

DECRETO Nº 1.790-R, de 24 de Janeiro de 2007.

DOE 25.1.2007

Alterado pelo Decreto n.º 1.837-R, de 23.04.2007 – D.O.E. de 24.04.2007.
Alterado pelo Decreto n.º 3.310-R, de 20.05.2013 – D.O.E. de 21.05.2013.
Alterado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.03.2014 – D.O.E. de 11.03.2014.
Alterado pelo Decreto n.º 3.615-R, de 14.07.2014 – D.O.E. de 15.07.2014.
Alterado pelo Decreto n.º 3.845-R, de 12.08.2015 – D.O.E. de 13.08.2015.
Alterado pelo Decreto n.º 4.164-R, de 11.11.2017 – D.O.E. de 03.11.2017.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o previsto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 11 da Lei n.º 10.520, de 17 de junho de 2002, e a Lei Estadual 6.063, de 28 de dezembro de 1999.

DECRETA:

Art. 1º O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 11 da Lei n.º 10.520, de 17 de junho de 2002, destina-se à seleção de fornecedores e preços que ficarão registrados e à disposição da Administração, para utilização em eventuais futuras contratações para aquisição de bens e prestação de serviços.

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade que não participou dos procedimentos iniciais do SRP, não integrando a Ata de Registro de Preços, mas que poderá utilizá-la para aquisição de bens ou contratação de serviços, mediante adesão, após autorização de seu órgão gerenciador.

Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para desempenho de suas atribuições;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para a contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 5º O Sistema de Registro de Preços tem como objetivos:

I - selecionar eventuais fornecedores;

II - selecionar preços para registro, visando aquisições futuras;

III - possibilitar maior eficiência, rapidez e segurança nas aquisições;

IV - possibilitar a realização de contratações mais vantajosas para a Administração;

V - assegurar isonomia e equidade entre os licitantes.

Art. 6º A licitação para inclusão no Sistema de Registro de Preços, que deverá ser realizada pelas Comissões de Licitação e/ou Pregão, deverá utilizar, sempre que for tecnicamente viável, o pregão, nos moldes da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto Estadual n.º 1.527-R, de 03 de agosto de 2005, e quando não for possível, será realizada na modalidade concorrência, na forma do inciso I do § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.666/93, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante decisão devidamente fundamentada da autoridade máxima do órgão ou entidade, obedecendo as limitações definidas na Lei 8.666/93.

Art. 7º Caberá ao órgão gerenciador da Ata a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro, fixando prazo para resposta ao convite;

II - consolidar todas as informações relativas às estimativas individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente;

IV - realizar a ampla pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores dos objetos a serem licitados;

V - caso haja alteração das condições iniciais estabelecidas, confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando, sempre que solicitado, a indicação dos fornecedores para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata, bem como pelos não participantes, se for o caso;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados;

X - promover a atualização semestralmente dos preços constantes na Ata, por meio de ampla pesquisa de preços no mercado, bem como quando o preço registrado mostrar-se inviável;

XI - aplicar as penalidades cabíveis, na forma do art. 29;

XII - autorizar a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes e negociar junto aos fornecedores o atendimento das demandas solicitadas;

XIII - convocar licitantes remanescentes, nas hipóteses autorizadas neste regulamento.

Art. 8º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda: [\(Redação dada pelo](#)

Redação Original:

Art. 8º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei n.º 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;
- III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

Art. 9º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei n.º 8.666, de 1993, compete:

- I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, ao órgão gerenciador, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- III - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e comunicar ao ordenador de despesas e ao órgão gerenciador da Ata eventuais descumprimentos;
- IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital e firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, às características e à origem dos bens licitados e a recusa do fornecedor em assinar contrato para fornecimento de bem ou prestação de serviço.

Art. 10 O prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contado do dia posterior à data de sua publicação no Diário Oficial, será fixado no edital, não podendo ser superior a 1 (um) ano, computadas eventuais prorrogações, que serão admitidas desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Parágrafo único. As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios, obedecido o disposto no art. 57 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11 A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços,

poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 12 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se ao Poder Público, a realização de licitação específica para a contratação pretendida ou contratação direta por dispensa de licitação, nas hipóteses previstas na Lei n.º 8.666/93. Em todo caso, deverá a Administração justificar o motivo da não utilização do registro de preços e será assegurada ao beneficiário do registro preferência para contratação em igualdade de condições.

Art. 13 O edital de pregão ou de concorrência para registro de preços contemplará, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 17, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões; (inciso acrescentado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

IV - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas; (Inciso renumerado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

V - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, nos casos de fornecimento de bens; (Inciso renumerado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

VI - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados; (Inciso renumerado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

VII - o prazo de validade do registro de preço e hipótese de prorrogação; (Inciso renumerado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

VIII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço; (Inciso renumerado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

IX - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; (Inciso renumerado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

X - a previsão de obrigatoriedade de aceitação pelos fornecedores, mantidas as condições das propostas, de eventuais acréscimos e supressões, observado o limite fixado no art. 65 da Lei n.º 8.666/93; (Inciso renumerado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

XI - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas. (Inciso renumerado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado e devidamente indicada no edital, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções, softwares, componentes de informática e outros similares.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 14 No pregão ou na concorrência a ser realizada para registro de preços não haverá prévia reserva orçamentária, sendo o objeto pretendido indicado em termos estimativos, em função do consumo mensal.

Art. 15 Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, publicada na Imprensa Oficial, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 16 Não dispondo o primeiro colocado de condições de atender integralmente a necessidade da Administração, poderá a Ata de Registro de Preços ser firmada com os demais proponentes, observada a ordem de classificação, que concordarem em fornecer os produtos ou prestar os serviços ao preço e nas mesmas condições do primeiro colocado, até que se obtenha a quantidade máxima estimada para o item ou lote no edital, observando-se o seguinte:

I - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores constantes da Ata;

II - os órgãos participantes e não participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, solicitar ao órgão gerenciador que indique o fornecedor a ser contratado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente

justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao preço unitário máximo admitido no edital, poderão ser registrados na Ata outros preços.

Art. 17 Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

Redação Original:

Art. 17 *A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e anuência do órgão gerenciador.*

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, a quem compete autorizar a adesão, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

Redação Original:

§ 1º *Os órgãos e entidades que desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, a quem compete autorizar a adesão, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.*

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

Redação Original:

§ 2º *Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que o fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.*

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

Redação Original:

§ 3º *As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, ao quantitativo registrado na Ata de Registros de Preços.*

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, e informar ao órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata. (Parágrafo renumerado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

§ 6º Os contratos derivados de adesões a Atas de Registro de Preços deverão ajustar-se às diretrizes constantes no edital originário da Ata. (Parágrafo renumerado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

§ 7º É permitida a adesão a Atas de Registro de Preços por órgãos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, observadas as normas contidas neste artigo. (Parágrafo renumerado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Estadual. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto n.º 3.615-R, de 14.7.2014 – D.O.E. de 15.7.2014)

Art. 18 É permitido aos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual Direta e Indireta fazer uso, mediante adesão, de Ata de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União para fornecimento de bens e contratação de serviços.

§ 1º Para as adesões de que trata o caput, os órgãos e entidades estaduais deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, a quem compete autorizar a utilização, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º A adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outras esferas de governo só será possível se o processo licitatório originário da Ata houver sido divulgado nos meios de comunicação que seguem, sem prejuízo da publicação no diário oficial do órgão ou entidade:

a) Em se tratando de concorrência pública ou pregão presencial a divulgação tiver ocorrido em jornal de circulação nacional ou, no mínimo, de circulação no Estado do Espírito Santo;

b) Em qualquer modalidade de licitação em que a abertura do procedimento licitatório que originou a Ata tiver sido divulgada na home page do órgão ou entidade na rede mundial de computadores, incluído neste o pregão eletrônico;

§ 3º Consideram-se de circulação nacional os jornais que disponibilizarem o seu conteúdo em páginas da rede mundial de computadores.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. (Parágrafo alterado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

Redação Original:

§ 4º Às adesões a que se refere o caput aplicam-se as normas contidas nos parágrafos do artigo anterior.

§ 5º Somente será possível a órgãos do Estado do Espírito Santo aderir a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União, caso as adesões já realizadas a Ata originária não tenham ultrapassado o limite previsto no parágrafo quarto do artigo anterior. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

Art. 18-A Em qualquer dos casos que a entidade ou órgão da Administração Pública do Estado do Espírito Santo pretende aderir a Ata de Registro de Preço será necessária a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência que contemple, no mínimo, as seguintes informações: detalhamento técnico do objeto que se deseja adquirir, a necessidade da aquisição, o quantitativo, o(s) local(is) onde será(ão) disponibilizado(s), e o valor estimado da aquisição. (Artigo acrescentado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

Parágrafo único. No caso de adesão de Ata de Registro de Preços de outros estados, da União e do Distrito Federal o órgão ou entidade deverá comprovar que os preços registrados estão compatíveis com os praticados no mercado. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

Art. 19 Quando a Ata de Registro de Preços tiver por objeto o fornecimento de bens, poderá o órgão ou entidade aceitar produto de melhor qualidade que os constantes da Ata, desde que sejam respeitados as condições e os valores registrados e o bem seja da mesma marca.

Art. 20 Durante o prazo de validade da ata, a contratação com os fornecedores registrados, após indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei n.º 8.666, de 1993, devendo o fornecedor ser convocado para assinatura ou retirada do instrumento, que deverá ser publicado em resumo no Diário Oficial.

Art. 21 A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador ficará obrigado a:

- I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;
- III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento com as justificativas devidamente comprovadas, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, desde que as justificativas sejam aceitas e o requerimento ocorra antes do pedido de fornecimento;

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, quando houver, comprovadamente, necessidade de se manter o equilíbrio econômico financeiro.

§ 6º Em qualquer caso, a revisão do preço registrado não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado.

§ 7º Poderá a Administração solicitar acréscimos nos quantitativos, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

§ 8º Os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior somente poderão ser solicitados em caráter excepcional, mediante consentimento do fornecedor, e devem ser amplamente motivados pela autoridade competente, retratando as razões de interesse público, exigindo-se ainda demonstração da vantagem da modificação e comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Art. 22 No procedimento do Registro de Preços serão observadas em relação ao pregão e à concorrência as normas contidas na legislação federal e estadual, desde a convocação e habilitação dos interessados até a classificação das propostas e subsequente homologação e formalização da Ata de Registro de Preços.

Art. 23 Caberá ao órgão gerenciador da Ata disponibilizar à Gerência de Licitações, Contratos e Convênios – GELIC a relação dos bens e serviços e respectivos preços registrados. A GELIC deverá disponibilizar periodicamente essas informações no site oficial da SEGER para orientação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e demais Poderes.

Parágrafo único. Será publicada trimestralmente na imprensa oficial lista contendo os bens e serviços objeto de registro e seus respectivos preços.

Art. 24 O fornecedor terá o registro de seu preço cancelado pela Administração nas seguintes hipóteses:

I - não cumprir as exigências da Ata de Registro de Preços;

II - não assinar o contrato decorrente do Registro de Preços ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de se tornar este superior aos praticados no mercado;

IV - nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

V - por razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento do registro de preços por parte da Administração, assegurados a ampla defesa e o contraditório, será formalizado por decisão motivada da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º Da decisão da autoridade competente se dará conhecimento aos fornecedores mediante o envio de correspondência com aviso de recebimento.

§ 3º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será efetivada através de publicação de edital na imprensa oficial, considerando-se cancelado o preço registrado a contar do terceiro dia subsequente ao dia da publicação.

§ 4º Além do cancelamento do registro, nos casos de cometimento de infração pelo fornecedor, deverá ser aplicada sanção administrativa pelo órgão competente, observado o procedimento previsto no edital.

Art. 25 O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Parágrafo único. A solicitação, pelo fornecedor, de cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, instruída com a comprovação do fato ou fatos que justifiquem o pedido, para apreciação, avaliação e decisão da Administração.

Art. 26 Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos artigos 24 e 25, não havendo outros fornecedores com preço registrado ou quando os que existirem não forem capazes de satisfazer as necessidades da Administração, o gerenciador da Ata poderá convocar os demais fornecedores para assinatura da Ata, obedecida a ordem de classificação no certame.

§ 1º Obtendo êxito nas negociações, que deverão ter como meta o preço anteriormente registrado e cancelado ou, no caso do inciso III do artigo 24, o preço reduzido praticado no mercado, a Administração poderá convocar fornecedores remanescentes para assinatura da Ata.

§ 2º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador poderá, assegurada a ampla defesa e o contraditório, através de decisão motivada, proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 27 Aplicam-se aos contratos decorrentes das aquisições realizadas através do Sistema de Registro de Preços, as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e o disposto na Lei n.º 8.666/93, com suas alterações.

Art. 28 Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 29 Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

§ 1º As penalidades de advertência e multa relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais serão aplicadas pelos órgãos participantes e não participantes, caso existam, e deverão ser notificadas ao órgão gerenciador para acompanhamento da avaliação de desempenho do fornecedor.

§ 2º As demais penalidades previstas em lei serão aplicadas pelo órgão gerenciador do SRP, nos termos da legislação vigente, ficando os órgãos participantes e não participantes obrigados a comunicar ao órgão gerenciador a ocorrência de fatos ensejadores de sua imposição.

Art. 30 A ata de registro de preços poderá ser declarada nula pela Administração, por razões de ilegalidade, assegurados aos interessados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 31 No âmbito do Poder Executivo, todos os processos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União deverão ser submetidos à análise prévia da Procuradoria Geral do Estado quanto aos aspectos jurídicos. (Redação dada pelo Decreto n.º 1.837-R, de 23.4.2007 – D.O.E. de 24.4.2007).

Redação Original:

Art. 31 No âmbito do Poder Executivo, todos os processos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas deverão ser submetidos à análise prévia da Procuradoria Geral do Estado quanto aos aspectos jurídicos.

Parágrafo único. Nas entidades que, por determinação legal, possuem órgão jurídico próprio, a análise jurídica ficará a seu encargo.

Art. 32 (Revogado pelo Decreto n.º 4.164-R, de 11.11.2017 – D.O.E. de 03.11.2017).

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.845-R/2015:

Art. 32 Os processos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União, deverão ser submetidos à análise prévia da SECONT em relação aos aspectos econômicos, financeiros e à avaliação dos procedimentos adotados, após a apreciação de que trata o artigo anterior, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

- a)** aquisições de bens e serviços com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);
- b)** aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.310-R/2013:

Art. 32 Os processos de licitação para registro de preços ou adesão a Ata, inclusive adesão a Ata de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União, cujo valor estimado seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deverão ser submetidos à análise prévia da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT em relação aos aspectos econômicos, financeiros e à avaliação dos procedimentos adotados, após a apreciação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. As adesões a Atas de Registro de Preços do Estado, quando o valor da Ata somado ao valor das Adesões for superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deverão ser submetidos à análise prévia da SECONT, na forma do caput. (Parágrafo único revogado pelo Decreto n.º 3.540-R/2014).

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.837-R/2007:

Art. 32 *Todos os processos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União deverão ser submetidos à análise prévia da Auditoria Geral do Estado em relação aos aspectos econômicos, financeiros e à avaliação dos procedimentos adotados, após a apreciação de que trata o artigo anterior.*

Redação Original:

Art. 32 *Todos os processos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas deverão ser submetidos à análise prévia da Auditoria Geral do Estado em relação aos aspectos econômicos, financeiros e à avaliação dos procedimentos adotados, após a apreciação de que trata o artigo anterior.*

Art. 33 Caberá à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos e à Auditoria Geral do Estado definir, por meio de Portaria Conjunta, os procedimentos administrativos que deverão ser adotados na formalização de processos de adesão a Atas de Registros de Preços por órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 34 Ficam revogados o Decreto 1.336-R, de 07 de junho de 2004, e o § 10 do art. 25 do Decreto 1.527-R, de 30 de agosto de 2005.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 24 dias do mês de janeiro de 2007; 186º da Independência; 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

§ 1º - Os Agentes Voluntários Auxiliares prestarão o serviço voluntário com a supervisão direta de um Servidor Público.

§ 2º - No termo de adesão do Agente Voluntário Auxiliar deve constar a autorização dos Pais ou Responsáveis.

Art. 6º - Ao Agente Voluntário e ao Agente Voluntário Auxiliar são assegurados:

- a) vale-transporte, se as atividades a serem desenvolvidas exigirem locomoção;
- b) pagamento de diária, nos termos e na forma assegurada aos servidores Públicos Cívicos;
- c) seguro coletivo de acidentes pessoais.

Art. 7º - Os Agentes Voluntários e os Agentes Voluntários Auxiliares, durante o desempenho da prestação do serviço voluntário, ficam sujeitos às normas estabelecidas no presente decreto e as regras de hierarquia e disciplina do órgão onde estejam localizados.

Art. 8º - Os Agentes Voluntários e os Agentes Voluntários Auxiliares,

para fins criminais a que se refere o Art. 327 do Código penal, são equiparados aos servidores públicos.

Art. 9º - A atividade de Voluntariado Civil será considerada colaboração cívica transitória, de relevante interesse público.

Parágrafo único. Aos Agentes Voluntários e aos Agentes Voluntários Auxiliares será conferido, ao término do serviço voluntário, um Certificado de Participação de Serviço Voluntário Civil.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente o decreto nº. 4.520, de 20.10.1999. Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 24 dias do mês de janeiro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DECRETO Nº 1789-R, DE 24 DE JANEIRO DE 2007.

Altera o Decreto nº 1.282, de 12/02/2004, que dispõe sobre a concessão de diária no âmbito do Poder Executivo e fixa novos valores para as mesmas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais conferidas pelo Artigo 91, inciso III da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 1º do Decreto 1.282-R, de 12 fevereiro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Não será devida diária quando o deslocamento de que trata este artigo ocorrer entre os Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória ou entre Municípios limítrofes, salvo se, necessariamente, ocorrer pernoite, justificada e autorizada pelo titular do órgão”.

Art. 2º O § 1º do artigo 2º do Decreto 1.282-R, de 12 de fevereiro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Quando não houver pernoite

e o afastamento ocorrer por um período superior a 6 (seis) horas o servidor terá direito a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária à exceção dos casos previsto no parágrafo único do artigo 1º”.

Art. 3º Fica incluído no artigo 7º do Decreto 1.282-R, de 12 de fevereiro de 2004, o parágrafo único com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** No caso deste artigo, não será devida diária quando o Órgão Estadual arcar com as despesas de hospedagem e alimentação do servidor”

Art. 4º Os valores das diárias são os constantes da tabela do Anexo Único que integra este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias de janeiro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Anexo único a que se refere o art. 4º
TERMO DE ADESAO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Nome: _____
Endereço: _____, nº _____ / aptº _____
Bairro: _____ Município: _____ Estado: _____
RG: _____ Data Exped.: ____/____/____ CPF: _____
Referências Pessoais: _____
Trabalho voluntário na área de: _____
Tarefa específica: _____
Duração: de _____ até _____
Horário: de ____h: ____min às ____h: ____min
Resultados esperados: _____

O trabalho voluntário a ser desempenhado junto a esta instituição, de acordo com a Lei Federal 9608 de 18-02-1998 e do artigo 6º da lei estadual 5831, de 20-01-1999, regulamentado pelo Decreto....., é atividade não remunerada, com finalidades assistenciais, educacionais, científicas, cívicas, culturais, recreativa, tecnológicas, outras e, não gera vínculo empregatício nem funcional ou quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins.

Declaro estar ciente da legislação específica sobre o Serviço Voluntário e, que aceito atuar como Voluntário nos termos do presente Termo de Adesão.

_____/_____/_____, de _____ de _____ de _____
(cidade) (estado) (dia) (mês) (ano)

Assinatura do Voluntário
RG: _____
CPF: _____

Assinatura do Pai ou responsável
(para menores de 18 anos e maiores de 14 anos)

Testemunhas:

Nome: _____ Nome: _____
RG: _____ RG: _____
CPF: _____ CPF: _____

Anexo único

	Estado				
	Brasília	Capital	Interior		
Vice Governador, Secretários de Estado e cargos de hierarquia Equivalente	312,00	260,00	173,00	96,00	300,00
Subsecretários e Diretores Presidente de Órgãos da Administração Indireta que percebem verba de representação	255,00	198,00	142,00	96,00	250,00
Demais Cargos, Empregos e Funções	237,00	188,00	132,00	88,00	200,00

DECRETO Nº 1790 - R, DE 24 DE JANEIRO DE 2007. **DECRETA:**

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o previsto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 11 da Lei n.º 10.520, de 17 de junho de 2002, e a Lei Estadual 6.063, de 28 de dezembro de 1999.

Art. 1º - O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 11 da Lei nº. 10.520, de 17 de junho de 2002, destina-se à seleção de fornecedores e preços que ficarão registrados e à disposição da Administração, para utilização em eventuais futuras contratações para aquisição de bens e prestação de serviços.

Art. 2º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos

www.es.gov.br

Para ter acesso ao que acontece no Espírito Santo acesse

GOVERNO DO ESTADO
ESPÍRITO SANTO

especiais, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade que não participou dos procedimentos iniciais do SRP, não integrando a Ata de Registro de Preços, mas que poderá utilizá-la para aquisição de bens ou contratação de serviços, mediante adesão, após autorização de seu órgão gerenciador.

Art. 4º - Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para desempenho de suas atribuições;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para a contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 5º - O Sistema de Registro de Preços tem como objetivos:

I - selecionar eventuais fornecedores;

II - selecionar preços para registro, visando aquisições futuras;

III - possibilitar maior eficiência, rapidez e segurança nas aquisições;

IV - possibilitar a realização de contratações mais vantajosas para a Administração;

V - assegurar isonomia e equidade entre os licitantes.

Art. 6º - A licitação para inclusão no Sistema de Registro de Preços, que deverá ser realizada pelas Comissões de Licitação e/ou Pregão, deverá utilizar, sempre que for tecnicamente viável, o pregão, nos moldes da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto Estadual nº. 1.527-R, de 03 de agosto de 2005, e quando não for possível, será realizada na modalidade concorrência, na forma do inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº. 8.666/93, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único.

Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante decisão devidamente fundamentada da autoridade máxima do órgão ou entidade, obedecendo as limitações definidas na Lei 8.666/93.

Art. 7º - Caberá ao órgão gerenciador da Ata a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro, fixando prazo para resposta ao convite;

II - consolidar todas as informações relativas às estimativas individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente;

IV - realizar a ampla pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores dos objetos a serem licitados;

V - caso haja alteração das condições iniciais estabelecidas, confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando, sempre que solicitado, a indicação dos fornecedores para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata, bem como pelos não participantes, se for o caso;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

IX - realizar, quando necessário,

prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados;

X - promover a atualização semestralmente dos preços constantes na Ata, por meio de ampla pesquisa de preços no mercado, bem como quando o preço registrado mostrar-se inviável;

XI - aplicar as penalidades cabíveis, na forma do art. 29;

XII - autorizar a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes e negociar junto aos fornecedores o atendimento das demandas solicitadas;

XIII - convocar licitantes remanescentes, nas hipóteses autorizadas neste regulamento.

Art. 8º - O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

Art. 9º - Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº. 8.666, de 1993, compete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, ao órgão gerenciador, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

III - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e comunicar ao ordenador de despesas e ao órgão gerenciador da Ata eventuais descumprimentos;

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital e firmadas na Ata de Registro de

Preços, as divergências relativas à entrega, às características e à origem dos bens licitados e a recusa do fornecedor em assinar contrato para fornecimento de bem ou prestação de serviço.

Art. 10 - O prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contado do dia posterior à data de sua publicação no Diário Oficial, será fixado no edital, não podendo ser superior a 1 (um) ano, computadas eventuais prorrogações, que serão admitidas desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Parágrafo único. As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios, obedecido o disposto no art. 57 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11 - A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 12 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se ao Poder Público, a realização de licitação específica para a contratação pretendida ou contratação direta por dispensa de licitação, nas hipóteses previstas na Lei nº. 8.666/93. Em todo caso, deverá a Administração justificar o motivo da não utilização do registro de preços e será assegurada ao beneficiário do registro preferência para contratação em igualdade de condições.

Art. 13 - O edital de pregão ou de concorrência para registro de preços contemplará, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, nos casos de fornecimento de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço e hipótese de prorrogação;

VII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;

IX - a previsão de obrigatoriedade de aceitação pelos fornecedores, mantidas as condições das propostas, de eventuais acréscimos e supressões, observado o limite fixado no art. 65 da Lei nº. 8.666/93;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado e devidamente indicada no edital, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções, softwares, componentes de informática e outros similares.

§ 2º - Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 14 - No pregão ou na concorrência a ser realizada para registro de preços não haverá prévia reserva orçamentária, sendo o objeto pretendido indicado em termos estimativos, em função do consumo mensal.

Art. 15 - Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, publicada na Imprensa Oficial, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 16 - Não dispendo o primeiro colocado de condições de atender integralmente a necessidade da Administração, poderá a Ata de Registro de Preços ser firmada com os demais proponentes, observada a ordem de classificação, que concordarem em fornecer os produtos ou prestar os serviços ao preço e nas mesmas condições do primeiro colocado, até que se obtenha a quantidade máxima estimada para o item ou lote no edital, observando-se o seguinte:

I - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores constantes da Ata;

II - os órgãos participantes e não participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, solicitar ao órgão gerenciador que indique o fornecedor a ser contratado.

Parágrafo único.

Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao preço unitário máximo admitido no edital, poderão ser registrados na Ata outros preços.

Art. 17 - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e anuência do órgão gerenciador.

§ 1º - Os órgãos e entidades que desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador do Ata, a quem compete autorizar a adesão, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que o fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, ao quantitativo registrado na Ata de Registros de Preços.

§ 4º - Os contratos derivados de adesões a Atas de Registro de Preços deverão ajustar-se às diretrizes constantes no edital originário da Ata.

§ 5º - É permitida a adesão a Atas de Registro de Preços por órgãos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, observadas as normas contidas neste artigo.

Art. 18 - É permitido aos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual Direta e Indireta fazer uso, mediante adesão, de Ata de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União para fornecimento de bens e contratação de serviços.

§ 1º - Para as adesões de que trata o caput, os órgãos e entidades estaduais deverão manifestar seu

interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, a quem compete autorizar a utilização, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - A adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outras esferas de governo só será possível se o processo licitatório originário da Ata houver sido divulgado nos meios de comunicação que seguem, sem prejuízo da publicação no diário oficial do órgão ou entidade:

a) Em se tratando de concorrência pública ou pregão presencial a divulgação tiver ocorrido em jornal de circulação nacional ou, no mínimo, de circulação no Estado do Espírito Santo;

b) Em qualquer modalidade de licitação em que a abertura do procedimento licitatório que originou a Ata tiver sido divulgada na home page do órgão ou entidade na rede mundial de computadores, incluído neste o pregão eletrônico;

§ 3º - Consideram-se de circulação nacional os jornais que disponibilizarem o seu conteúdo em páginas da rede mundial de computadores.

§ 4º - As adesões a que se refere o caput aplicam-se as normas contidas nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 19 - Quando a Ata de Registro de Preços tiver por objeto o fornecimento de bens, poderá o órgão ou entidade aceitar produto de melhor qualidade que os constantes da Ata, desde que sejam respeitados as condições e os valores registrados e o bem seja da mesma marca.

Art. 20 - Durante o prazo de validade da ata, a contratação com os fornecedores registrados, após indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº. 8.666, de 1993, devendo o fornecedor ser convocado para assinatura ou retirada do instrumento, que deverá ser publicado em resumo no Diário Oficial.

Art. 21 - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

§ 1º - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador ficará obrigado a:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento com as justificativas devidamente comprovadas, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, desde que as justificativas sejam aceitas e o requerimento ocorra antes do pedido de fornecimento;

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º - A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, quando houver, comprovadamente, necessidade de se manter o equilíbrio econômico financeiro.

§ 6º - Em qualquer caso, a revisão do preço registrado não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado.

§ 7º - Poderá a Administração solicitar acréscimos nos quantitativos, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 65, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

§ 8º - Os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior somente poderão ser solicitados em caráter excepcional, mediante consentimento do fornecedor, e devem ser amplamente motivados pela autoridade competente, retratando as razões de interesse público, exigindo-se ainda demonstração da vantagem da modificação e comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Art. 22 - No procedimento do Registro de Preços serão observadas em relação ao pregão e à concorrência as normas contidas na legislação federal e estadual, desde a convocação e habilitação dos interessados até a classificação das propostas e subsequente homologação e formalização da Ata de Registro de Preços.

Art. 23 - Caberá ao órgão gerenciador da Ata disponibilizar à Gerência de Licitações, Contratos e Convênios - GELIC a relação dos bens e serviços e respectivos preços registrados. A GELIC deverá disponibilizar periodicamente essas informações no site oficial da SEGER para orientação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e demais Poderes.

Parágrafo único. Será publicada trimestralmente na imprensa oficial lista contendo os bens e serviços objeto de registro e seus respectivos preços.

Art. 24 - O fornecedor terá o registro de seu preço cancelado pela Administração nas seguintes hipóteses:

I - não cumprir as exigências da Ata de Registro de Preços;

II - não assinar o contrato decorrente do Registro de Preços ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de se tornar este superior aos praticados no mercado;

IV - nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

V - por razões de interesse público.

§ 1º - O cancelamento do registro de preços por parte da Administração, assegurados a ampla defesa e o contraditório, será formalizado por decisão motivada da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º - Da decisão da autoridade competente se dará conhecimento aos fornecedores mediante o envio de correspondência com aviso de recebimento.

§ 3º - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será efetivada através de publicação de edital na imprensa oficial, considerando-se cancelado o preço registrado a contar do terceiro dia subsequente ao dia da publicação.

§ 4º - Além do cancelamento do registro, nos casos de cometimento de infração pelo fornecedor, deverá ser aplicada sanção administrativa pelo órgão competente, observado o procedimento previsto no edital.

Art. 25 - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Parágrafo único. A solicitação, pelo fornecedor, de cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, instruída com a comprovação do fato ou fatos que justifiquem o pedido, para apreciação, avaliação e decisão da Administração.

Art. 26 - Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos artigos 24 e 25, não havendo outros fornecedores com preço registrado ou quando os que existirem não forem capazes de satisfazer as necessidades da Administração, o gerenciador da Ata poderá convocar os demais fornecedores para assinatura da Ata, obedecida a ordem de classificação no certame.

§ 1º - Obtendo êxito nas

negociações, que deverão ter como meta o preço anteriormente registrado e cancelado ou, no caso do inciso III do artigo 24, o preço reduzido praticado no mercado, a Administração poderá convocar fornecedores remanescentes para assinatura da Ata.

§ 2º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador poderá, assegurada a ampla defesa e o contraditório, através de decisão motivada, proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 27 - Aplicam-se aos contratos decorrentes das aquisições realizadas através do Sistema de Registro de Preços, as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e o disposto na Lei nº. 8.666/93, com suas alterações.

Art. 28 - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 29 - Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

§ 1º - As penalidades de advertência e multa relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais serão aplicadas pelos órgãos participantes e não participantes, caso existam, e deverão ser notificadas ao órgão gerenciador para acompanhamento da avaliação de desempenho do fornecedor.

§ 2º - As demais penalidades previstas em lei serão aplicadas pelo órgão gerenciador do SRP, nos termos da legislação vigente, ficando os órgãos participantes e não participantes obrigados a comunicar ao órgão gerenciador a ocorrência de fatos ensejadores de sua imposição.

Art. 30 - A ata de registro de preços poderá ser declarada nula pela Administração, por razões de ilegalidade, assegurados aos interessados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 31 - No âmbito do Poder Executivo, todos os processos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas deverão ser submetidos à análise prévia da Procuradoria Geral do Estado quanto aos aspectos jurídicos.

Parágrafo único. Nas entidades que, por determinação legal, possuem órgão jurídico próprio, a análise jurídica ficará a seu encargo.

Art. 32 - Todos os processos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas deverão ser submetidos à análise prévia da Auditoria Geral do Estado em relação aos aspectos econômicos, financeiros e à avaliação dos procedimentos adotados, após a apreciação de que

trata o artigo anterior.

Art. 33 - Caberá à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos e à Auditoria Geral do Estado definir, por meio de Portaria Conjunta, os procedimentos administrativos que deverão ser adotados na formalização de processos de adesão a Atas de Registros de Preços por órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 34 - Ficam revogados o Decreto 1.336-R, de 07 de junho de 2004, e o § 10 do art. 25 do Decreto 1.527-

R, de 30 de agosto de 2005.

Art. 35 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 24 dias do mês de janeiro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Defensoria Pública do Estado - DPE -

**ORDEM DE SERVIÇO DPES - Nº. 017
DE 24 DE JANEIRO DE 2007**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL, no uso de suas atribuições legais, assinou a seguinte ordem de serviço:

PLANTÃO JUDICIÁRIO FEVEREIRO/2007

DATA	DEFENSOR PÚBLICO	LOCAL	HORÁRIO
19	DR. ÂNGELO RONCALLI DO ESPÍRITO SANTO COSTA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12 ÀS 18H
20	DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA CURTO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12 ÀS 18H
21	DRª. ELIZABETH ERLARCHER RAMOS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12 ÀS 18H

OBS a) O(A) Defensor(a) que se afastar deverá comunicar com antecedência ao Defensor Público Geral. Quando o(a) Defensor(a) for designado(a) para substituição, assistirá também o Plantão Judiciário. A ausência do(a) Defensor(a) escalado(a) será comunicada ao Defensor Público Geral.

DR FLORISVALDO DUTRA ALVES
DEFENSOR PÚBLICO GERAL

TELEFONE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO: 3334-2096

Protocolo 4538

**SECRETARIA DE ESTADO
DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA
- SECT -**

**ORDEM DE SERVIÇO DE Nº 05,
DE 23 DE JANEIRO DE 2007.**

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e na delegação de competência que lhe foi outorgada, através da Portaria Nº 10-S, de 09.03.2006, publicado no DIO ES de 13.03.2006,

CONCEDE, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a partir de 25.01.2007, ao servidor **IVAN PIEROZZI JUNIOR**, nº funcional 2737019, relativas ao exercício de 2006, interrompidas através da Ordem de Serviço nº 36, de 06/12/2006, publicada no Diário Oficial de 07/12/2006.

Vitória, 23 de janeiro de 2007.

CLEBER BUENO GUERRA
Subsecretário de Estado de
Ciência e Tecnologia
Protocolo 4510

**Fundação de Apoio à
Ciência e Tecnologia do
Espírito Santo - FAPES -**

RESUMO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO - PESQUISA - Nº 001/07.

CONTRATANTE: FAPES

BENEFICIÁRIA: Regina Maria de Aquino.

OBJETO: "Estudo e aplicações da teoria de modelagem e tratamento de dados sobre a violência no Estado do Espírito Santo".

PRAZO: até 31/05/2009 a contar da assinatura.

VALOR: R\$ 43.320,00

RECURSOS: Funcitec

LEGISLAÇÃO: Lei 8.666/93; Decreto nº 1.242/2003.

AUTORIZAÇÃO: Processo nº 35894830/06.

Vitória, 24 de janeiro de 2007.

Guilherme Henrique Pereira
Diretor Presidente da FAPES
Protocolo 4487

DIÁRIO OFICIAL



PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR

Vitória - Terça-feira - 24 de Abril de 2007

Poder Executivo

GOVERNADORIA DO ESTADO

DECRETOS

DECRETO N.º 1836-R, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

Altera o Decreto n.º. 1810-R, de 15 de fevereiro de 2007, publicado no D.O. de 18 de fevereiro de 2007 e reproduzido em 06.03.2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, Item III da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1º O Art. 5º do Decreto n.º 1810-R, de 15 de fevereiro de 2007, publicado no D.O. de 18 de fevereiro de 2007, e reproduzido em 06 de março de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os Órgãos do Poder Executivo Estadual poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 nos limites dos valores constantes nos Anexos I, II e III deste Decreto”.

§ 1º – A programação financeira anual, será reavaliada bimestralmente de acordo com o comportamento da receita e cumprimento de metas fiscais, em observância ao que dispõe o Art. 9º e parágrafos da Lei Complementar n.º. 101, de 04.5.2000.

§ 2º Os Secretários de Estado de Economia e Planejamento e da Fazenda poderão autorizar, em caráter excepcional, o desbloqueio de dotações orçamentárias além dos valores estabelecidos nos Anexos I, II e III deste Decreto, com base na justificativa apresentada pelos Órgãos da real necessidade da despesa e observado o disposto no § 1º deste artigo.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória,

23 aos de abril de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
JOSÉ EDUARDO FÁRIA DE AZEVEDO
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

DECRETO N.º 1837-R, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

Altera dispositivos do Decreto 1790-R, de 24 de janeiro de 2007, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que dispõem o inciso II, do artigo 15 da Lei n.º 8.666, de 21-06-1993, o art. 11 da Lei n.º 10.520, de 17-06-2002, e a Lei Estadual 6.063, de 28-12-1999,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 31 e 32 do Decreto 1790-R, de 24 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 No âmbito do Poder Executivo, todos os processos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União deverão ser submetidos à análise prévia da Procuradoria Geral do Estado quanto aos aspectos jurídicos.

Parágrafo único.....

Art. 32 Todos os processos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas de Registro

de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União deverão ser submetidos à análise prévia da Auditoria Geral do Estado em relação aos aspectos econômicos, financeiros e à avaliação dos procedimentos adotados, após a apreciação de que trata o artigo anterior.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 23 dias de abril de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DECRETO N.º 1838-R, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido do art. 1.027, com a seguinte redação:

“**Art. 1.027.** O imposto incidente sobre as operações realizadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970, apurado no mês de março de 2007, deverá ser recolhido até o dia 24 de abril de 2007.” (NR)

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 23 de abril de 2007, 186.º da Independência, 119.º da República

e 473.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 1839-R, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto N.º1565-R, de 25 de outubro de 2005, publicado no Diário oficial de 26 de outubro de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 23 dias de abril de 2007; 186º da Independência, 119º da República; e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

*DECRETO N.º 1832-R, DE 19 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transcol – SBE TRANSCOL e do Serviço Seletivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO:

A competência constitucional do Governo do Estado do Espírito Santo de planejar, de gerenciar e de executar a política dos transportes coletivos intermunicipal e intermunicipal urbano, que constituem serviços essenciais e obrigação do Poder Público, conforme dispõe o artigo 227 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo;

Vitória (ES), Terça-feira, 21 de Maio de 2013

15

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 de maio de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ROBSON LEITE NASCIMENTO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE

Secretário de Estado da Fazenda

MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA

Secretário de Estado da Cultura

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
46.000	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA			
46.901	FUNDO DE CULTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
46.901.0001	CONCESSÃO DE ATOS LEGAIS PARA FUNDOS CULTURAIS			
	Despesas com Atividades Culturais: Artes, Danças, Jantares, Esportivas e Outras	55.903.000	0301	4.457.392
	Despesas com Atividades e Despesas de Iniciação	55.903.000	0301	130.950
	Despesas com Atividades e Despesas de Iniciação - 1983-1984	55.903.000	0301	290.000
	Despesas com Atividades e Despesas de Iniciação - 1985-1986	55.903.000	0301	75.200
TOTAL				8.038.552

DECRETO Nº 1060-S, DE 20.05.2013.

PROMOVER, ao posto de **CAPITÃO PM** do Quadro de Oficiais Administrativos (QOA), com base no Art. 4º da Lei Complementar nº 212, de 27.11.01, que acrescentou o parágrafo único ao Artigo 87 da Lei nº 3.196/78, os **1º TENENTES QOA WILLIAM DA SILVA SANTOS, RG 10535-3/NF 814195; SEBASTIÃO ANTONIO GONÇALVES, RG 10589-2/NF 814596; ALBÉRICO PEREIRA DA ROCHA, RG 10471-3/NF 813622; JAIR LUIZ DA SILVA, RG 10500-0/NF 813877; ANTONIO CARLOS PEREIRA, RG 10573-6/NF 814470; CARLOS RANGEL NEVES, RG 10474-8/NF 813658; EDGARD TORREZANI FILHO, RG 10490-5/NF 813798; EDSON JOSÉ DA SILVA, RG 10489-6/NF 813786**, a contar de 14.03.2013; **VALENTIN ARTHUR SILVA BIS, RG 10663-5/NF 815163** e **JORGE CEZANA PASSINATO, RG 10637-6/NF 814950**, a contar de 16.03.2013.

DECRETO Nº 1061-S, DE 20.05.2013.

PROMOVER, ao posto de **CAPITÃO PM** do Quadro de Oficiais Administrativos de Saúde (QOAS), com base no Art. 4º da Lei Complementar nº 212, de 27.11.01, que acrescentou o parágrafo único ao Artigo 87 da Lei nº 3.196/78, o **1º TENENTE QOAS CARLOS AUGUSTO DA SILVA, RG 10478-0/NF 813695**, a contar de 14.03.2013.

DECRETO Nº 1062-S, DE 20.05.2013.

PROMOVER, ao posto de **1º TENENTE PM** do Quadro de Oficiais Administrativos (QOA), com base no Art. 4º da Lei Complementar nº 212, de 27.11.01, que acrescentou o parágrafo único ao Artigo 87 da Lei nº 3.196/78, os **2º TENENTES QOA EDILSON CLEMENTINO DA COSTA JUNIOR, RG 10455-1/NF**

813476 e DELMO FERREIRA DA SILVA, RG 10453-5/NF 813452, a contar de 14.03.2013.

DECRETO Nº 1063-S, DE 20.05.2013.

AGREGAR, ao respectivo Quadro da PMES, a contar de 01.01.2013, o **TEN CEL QOC WELINGTON DA COSTA RIBEIRO, RG 12687-3/NF 829731**, com base no inciso XII, alínea "c", § 1º do Art. 75 da Lei nº 3.196/78, tendo em vista que o mesmo foi nomeado para exercer o cargo comissionado de Secretário Municipal de Segurança Urbana, PC-S, da Prefeitura Municipal de Vitória/ES, na forma dos arts. 117 e 118 da Lei Orgânica do Município de Vitória/ES e art. 11, inciso III, da Lei Municipal nº 2994/82.

DECRETO Nº 1064-S, DE 20.05.2013.

Nomear, nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, o **1º SARGENTO QPMP-C ANDERSON MOREIRA SANTOS, RG 14.370-0/ NF 843742**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleos Transportes e Telecomunicações, referência QC-01, da Secretaria de Estado da Casa Militar, bem como agregá-lo ao respectivo quadro da PMES, de acordo com o Art. 75, § 1º, alínea "a", da Lei nº 3.196 de 09.01.78.

DECRETO Nº 1065-S, DE 20.05.2013.

Nomear, nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **PATRICIA DOS SANTOS SILVA, NF 2851180**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, referência QC-02, da Secretaria de Estado da Casa Militar, criado pela Lei Complementar nº 689, de 09 de maio de 2013, a contar de 09 de maio de 2013.

DECRETO Nº 1066-S, DE 20.05.2013.

Nomear, nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei complementar nº

46, de 31 de janeiro de 1994, **SUSY LEIDI FERRAZ GOGGI, NF 2932075**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, referência QC-02, da Secretaria de Estado da Casa Militar, criado pela Lei Complementar nº 689, de 09 de maio de 2013, a contar de 09 de maio de 2013.

DECRETO Nº 1067-S, DE 20.05.2013.

Nomear, nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **JORGE ANTONIO FERREIRA, NF 294461**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Motorista de Gabinete IV, referência QC-04, da Secretaria de Estado da Casa Militar, criado pela Lei Complementar nº 689, de 09 de maio de 2013, a contar de 09 de maio de 2013.

DECRETO Nº 1068-S, DE 20.05.2013.

Nomear, nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **BERNADINO GASPAS, NF 365479**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Motorista de Gabinete IV, referência QC-04, da Secretaria de Estado da Casa Militar, criado pela Lei Complementar nº 689, de 09 de maio de 2013, a contar de 09 de maio de 2013.

DECRETO Nº 1069-S, DE 20.05.2013.

Nomear, nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **NELCY GONZAGA VITORINO, NF 798803**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Motorista de Gabinete IV, referência QC-04, da Secretaria de Estado da Casa Militar, criado pela Lei Complementar nº 689, de 09 de maio de 2013, a contar de 09 de maio de 2013.

DECRETO Nº 3309-R, DE 20 DE MAIO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso III da Constituição Estadual, considerando os termos dispostos no subitem 1.7 dos Editais N.º 001/2010 - IDURB, N.º 001/2010 - IPEM, N.º 001/2010 - ARSI e o N.º 001/2010 - ASPE, todos publicados em 05 de novembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por dois anos o prazo de validade dos Concursos Públicos do IDURB, ASPE e ARSI, homologados em 27 de junho de 2011.

Art. 2º Fica prorrogado por dois anos o prazo de validade do Concurso Público do IPEM,

homologado em 31 de maio de 2011.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias de maio de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

AMINTHAS LOUREIRO JÚNIOR
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DECRETO Nº 3310-R, DE 20 DE MAIO DE 2013.

Altera Art. 32 do Decreto nº 1790-R/2007, alterado pelo de nº 1837-R/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que dispõe o Art. 15, I, da Lei Federal nº 8666/1993, o Art. 11 da Lei Federal nº 10520/2002 e a Lei nº 6063/1999 e, ainda, o que consta do processo nº 62392450/2013,

DECRETA:

Art. 1º O Art. 32 do Decreto nº 1790-R/2007, alterado pelo de nº 1837-R, de 23 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial em 24 de abril de 2007, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Os processos de licitação para registro de preços ou adesão a Ata, inclusive adesão a Ata de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União, cujo valor estimado seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deverão ser submetidos à análise prévia da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT em relação aos aspectos econômicos, financeiros e à avaliação dos procedimentos adotados, após a apreciação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. As adesões a Atas de Registro de Preços do Estado, quando o valor da Ata somado ao valor das Adesões for superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deverão ser submetidos à análise prévia da SECONT, na forma do caput. (N.R.)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias de maio de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 418-S, DE 10 DE MARÇO DE 2014.

Abre à Secretaria de Estado da Justiça o Crédito Suplementar no valor de R\$ 580.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 10.164, de 03 de janeiro de 2014, e o que consta do Processo Nº 65315626;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Justiça o Crédito Suplementar no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 de março de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO

Secretário de Estado de Economia e

Planejamento - Respondendo

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE

Secretário de Estado da Fazenda

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado da Justiça

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
46.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA			
46.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
1412200213.806	ACQUIÇÃO E RENOVACÃO DA FROTA Despesas com aquisição de veículos	4.4.90	0101	580.000
TOTAL				580.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
46.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA			
46.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
1442100213.804	CONSTRUÇÃO DE NOVAS UNIDADES PRISIONAIS	4.4.90	0101	580.000
TOTAL				580.000

DECRETO Nº 3540-R, DE 10 DE MARÇO DE 2014.

Altera dispositivos do Decreto 1790-R, de 24 de janeiro de 2007, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe II do art. 15, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 11 da Lei n.º 10.520, de 17 de junho de 2002,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer limites para as adesões às Atas de Registro de Preços pelos órgãos não participantes, realizadas pelas entidades da administração direta, autarquias e fundações públicas pertencentes à estrutura do Poder Executivo Estadual;

DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 8º do Decreto 1790-R, de 24 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão

gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

(...) (NR):

Art. 2º O artigo 13 do Decreto 1790-R, de 24 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O edital de pregão ou de concorrência para registro de preços contemplará, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; II - a estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 17, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

V - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, nos casos de fornecimento de bens;

VI - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VII - o prazo de validade do registro de preço e hipótese de prorrogação;

VIII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

IX - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;

X - a previsão de obrigatoriedade de aceitação pelos fornecedores, mantidas as condições das propostas, de eventuais acréscimos e supressões, observado o limite fixado no art. 65 da Lei nº 8.666/93;

XI - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 3º O artigo 17 do Decreto 1790-R, de 24 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, a quem compete autorizar a adesão, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo

decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, e informar ao órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata.

§ 6º Os contratos derivados de adesões a Atas de Registro de Preços deverão ajustar-se às diretrizes constantes no edital originário da Ata.

§ 7º É permitida a adesão a Atas de Registro de Preços por órgãos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, observadas as normas contidas neste artigo.

Art. 4º O artigo 18 do Decreto 1790-R, de 24 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 É permitido aos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual Direta e Indireta fazer uso, mediante adesão, de Ata de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União para fornecimento de bens e contratação de serviços.

§ 1º Para as adesões de que trata o caput, os órgãos e entidades estaduais deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, a quem compete autorizar a utilização, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º A adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outras esferas de governo só será possível se o processo licitatório originário da Ata houver sido divulgado nos meios de comunicação que seguem, sem prejuízo da publicação no diário oficial do órgão ou entidade:

a) Em se tratando de concorrência pública ou pregão presencial a divulgação tiver ocorrido em jornal de circulação nacional ou, no mínimo, de circulação no Estado do Espírito Santo;

b) Em qualquer modalidade de licitação em que a abertura do procedimento licitatório que originou a Ata tiver sido divulgada na home page do órgão ou entidade na rede mundial de computadores, incluído neste o pregão eletrônico;

§ 3º Consideram-se de circulação nacional os jornais que disponibilizarem o seu conteúdo em páginas da rede mundial de computadores.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por

Vitória (ES), Terça-feira, 11 de Março de 2014

órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º Somente será possível a órgãos do Estado do Espírito Santo aderir a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União, caso as adesões já realizadas a Ata originária não tenham ultrapassado o limite previsto no parágrafo quarto do artigo anterior.

Art. 5º O Decreto 1790-R, de 24 de janeiro de 2007 passa a vigorar acrescido do Artigo 18-A.

Art. 18-A Em qualquer dos casos que a entidade ou órgão da Administração Pública do Estado do Espírito Santo pretende aderir a Ata de Registro de Preço será necessária a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência que contemple, no mínimo, as seguintes informações: detalhamento técnico do objeto que se deseja adquirir, a necessidade da aquisição, o quantitativo, o(s) local(is) onde será(ão) disponibilizado(s), e o valor estimado da aquisição.

Parágrafo Único. No caso de adesão de Ata de Registro de

Preços de outros estados, da União e do Distrito Federal o órgão ou entidade deverá comprovar que os preços registrados estão compatíveis com os praticados no mercado.

Art. 6º As adesões as Atas de Registro de Preços vigentes no momento da publicação do presente Decreto poderão ser efetivadas independentemente dessa previsão constar no instrumento convocatório, desde que observado o limite máximo fixado no § 4º do art. 17 do Decreto 1790-R, de 24 de janeiro de 2007.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do artigo 32 do Decreto 1790-R, de 24 de janeiro de 2007.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 dias de março de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

PABLO RODNITZKY
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT -

PORTARIA Nº. 021-S DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

A **Secretária de Estado de Controle e Transparência**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 295, de 15 de julho de 2004 e suas alterações posteriores;

RESOLVE:

INCLUIR o servidor abaixo relacionado, na escala de férias referentes ao exercício de 2014, programadas por meio da Portaria nº 063-S de 18/11/2013, publicada no DOE de 19/11/2013, para usufruir suas férias.

Servidor	Nº Funcional	Incluir
Juarez Fernandes Ramos	3079074	Abril/14

ANGELA MARIA SOARES SILVARES
Secretária de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 28195

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. nº 106-S, de 06 de março de 2014.

INTERROMPER, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2014, do Procurador do Estado **LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN**, a partir de 06/03/2014, ressalvando-lhe o direito de gozar os dias restantes oportunamente.

O.S. nº 109-S, de 07 de março de 2014.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2014, aprovada pela O.S. nº 366-S, publicada em 12/11/2013, para **excluir** a Servidora **MÁRCIA ELENA**

DIAS ALVES, do mês de abril e incluir no mês de março, com seu afastamento a partir de 10/03/2014.

RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
Procurador Geral do Estado

O.S. nº 097-S, de 28 de fevereiro de 2014.

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2013, ao Procurador do Estado **GUSTAVO RIOS MARCIANO**, a partir de 06/03/2014.

O.S. nº 099-S, de 28 de fevereiro de 2014.

RESUMO DE RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO.

Órgão Concedente:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Estagiários:

MATHEUS MENDES CAMARGO
- a partir de 10/03/2014.

RENATO VANDERSEÉ SCHAEFFER - a partir de 02/03/2014.

O.S. Nº 107-S, de 28 de fevereiro de 2014.

RESUMO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL

Órgão Concedente:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Valor Mensal da Bolsa: 72% (setenta e dois por cento) calculado sobre o valor da 1ª (primeira) referência do padrão de 01 a 4 da Tabela de Subsídio do Padrão 1 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual.

Natureza da despesa: 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Origem Recursos:
161010312207402160

Respaldo legal: Lei Federal nº 11.788/2008, e, Art. 70 da Lei Complementar nº 88/96, alterado pela LC 546/2010.

Estagiários (as):

- ISIS COFFLER ZORZAL
- JOSEANE ALVES RIBEIRO
- MAIARA NUNES SARTORIO
- SAYANE BRITO DA SILVA

Vigência: 06/03/2014 a 05/03/2016.

O.S. nº 110-S, de 07 de março de 2014.

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2013, a Procuradora do Estado **LUCIANA MERÇON VIEIRA**, a partir de 10/03/2014.

O.S. nº 111-S, de 07 de março de 2014.

CONCEDER, 10 (dez) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2012, a Procuradora do Estado **MARIA THEREZA SILVA MARQUES**, no período de 10/03 a 19/03/2014.

JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO
Gerente Geral

O.S. nº 112-S, de 07 de março de 2014.

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2013, ao servidor **AMARILDO FERNANDES DA VITÓRIA**, a partir de 10/03/2014.

O.S. nº 113-S, de 07 de março de 2014.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2014, aprovada pela O.S. nº 366-S, publicada em 12/11/2013, para **excluir** a Servidora **RANYELLE PEREIRA PORTO**, do mês de maio e **incluir** no mês de março, com seu afastamento a partir de 10/03/2014.

MARIA DE LOURDES ABDALLA G. STARLING
Gerente Administrativa - Respondendo
Protocolo 28095

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEG -

RESULTADO DE PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2013 - SEG/CESD

Processo nº. 64707709
Instituição: Associação de Assistência Social "PROJETO VIDA"
Modalidade: V (masculino adulto)
Número de Vagas: 18
A Secretaria de Estado do Governo - SEG, por meio da Comissão Especial de Credenciamento, torna público, de acordo com a Lei Estadual nº 9.090/08 e Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, o DEFERIMENTO do pedido de credenciamento da instituição referida acima.

Vitória, 10 de março de 2014.
IGOR VIEIRA MACEDO
Presidente da Comissão Especial
Protocolo 27994

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO - SECTTI -

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 07/2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, dando continuidade ao Processo Seletivo Simplificado, objeto do **EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2013**, que visa a contratação temporária e a formação de cadastro de reserva para os cargos de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO (ADMINISTRATIVA)**, **AUXILIAR DE BIBLIOTECA** e **AUXILIAR ADMINISTRATIVO (INFORMÁTICA)**, para atuação no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho, e **EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 03/2013**, alterado pela Errata, publicada no DOE no dia 08.10.2013, que homologou o resultado final, resolve:

1 - Convocar o candidato, que optaram pela localidade da Grande Vitória,

DECRETO Nº 3615-R, DE 14 DE JULHO DE 2014.

Altera o Art. 17 do Decreto Nº 1790-R/2007.

Governador do Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe confere a o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520 de 17 de junho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 17 do Decreto n.º 1790-R, de 24 de janeiro de 2007, publicado em 25 de janeiro de 2007, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)
(...)”

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Estadual.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória/ES, ao 14 dias do mês de julho do ano de 2014, 193º da Independência; 126º da República; e 480º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 72457

***DECRETO Nº 3587-R, DE 05 DE JUNHO DE 2014.**

Considera Prioritário no âmbito do Corredor Central da Mata Atlântica o Corredor Ecológico Pedra Azul - Forno Grande.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e amparada no Art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal; Arts.186, II e III da Constituição Estadual; Art. 28, § 1º da Lei nº 9.462/2010, bem como consta do processo nº 51497778/2010;

Considerando que o Decreto 2.529-R/2010 institui Corredores Ecológicos Prioritários do Estado no âmbito do Corredor Central da Mata Atlântica;

Considerando que o Decreto

2.530-R/2010 identifica Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade, utilização sustentável e repartição dos benefícios no Estado, apontou a área do proposto corredor como extrema prioridade para conservação (Área 13 - Região Serrana);

Considerando os resultados dos estudos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE em parceria com o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, juntamente com os Municípios de Castelo, Domingos Martins, Venda Nova do Imigrante, Vargem Alta e Alfredo Chaves;

Considerando que os Programas Prioritários do Governo recomendam a implementação de políticas para o meio ambiente em consonância com o plano de desenvolvimento do Estado; e

Considerando que o conceito de Corredores Ecológicos, definido no Art. 2º, inciso XVIII da Lei nº 9.462/2010, envolve o cumprimento dos objetivos das unidades de conservação e demais áreas protegidas garantindo o planejamento e a implementação de políticas públicas que permitam a conciliação de ações conservacionistas com as

tendências de desenvolvimento econômico de suas zonas de amortecimento,

DECRETA:

Art. 1º Fica considerado prioritário no Estado, no âmbito terrestre do Corredor Central da Mata Atlântica, o Corredor Ecológico Pedra Azul - Forno Grande.

Parágrafo único. O mapa e o memorial descritivo do corredor prioritário estão relacionados nos Anexos I e II, respectivamente, que a este acompanha.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória/ES, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2014, 193º da Independência; 126º da República; e 480º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

**DIANE MARA FERREIRA
VARANDA RANGEL**

Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
*Republicado por ter sido redigido com incorreção

Protocolo 72468



IMPrensa
OFICIAL/ES

Imprensa Oficial do Espírito Santo

Novo Sistema de Publicações IOES

A Imprensa Oficial do Espírito Santo está implantando um novo sistema de publicação. Muito mais eficiência para atender à população capixaba.



Modernidade

Segurança

Produtividade

Transparência

DECRETO Nº 1454-S, DE 12.08.2015.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **SILENO MEDEIROS DE SOUZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo Especial de Desenvolvimento e Tecnologia da Informação, ref. QCE-04, da Secretaria de Estado da Saúde.

Protocolo 173803**DECRETO Nº 1455-S, DE 12.08.2015**

Designar MARCOS ANTONIO BRAGATTO, para responder pelo cargo de Subsecretário do Tesouro Estadual, no período de 11/08/2015 a 13/08/2015, por motivo de férias do titular.

Protocolo 173804**DECRETO Nº 3844-R, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.**

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e em consonância com as informações constantes do processo n.º 70981590;

DECRETA:

Art. 1.º O art. 534-Z-Z-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES - aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 534-Z-Z-A. [...]”

§ 3.º [...]”

II - que destinem mercadorias ou bens a consumidor final ou a destinatário que não for contribuinte do imposto, exceto nas saídas de medicamentos e produtos farmacêuticos com destino a hospitais pertencentes a órgãos, fundações ou autarquias da administração pública estadual.” (NR)

Art. 2.º O Capítulo XXXIX-A do Título II do RICMS/ES fica acrescido da Seção XI-J, com a seguinte redação:

“Seção XI-J**Das Operações Realizadas por Estabelecimento Comercial Atacadista**

“Art. 530-L-R-K. O estabelecimento comercial atacadista estabelecido neste Estado deverá estornar do montante do débito registrado em decorrência de suas saídas interestaduais, destinadas a comercialização ou industrialização, a cada período de apuração, percentual de forma que, após a utilização dos créditos correspondentes apurados no período, a carga tributária efetiva resulte no percentual de um inteiro

e dez centésimos por cento.

§ 1.º O estabelecimento que optar pela adoção dos procedimentos previstos neste artigo deverá proceder à apuração e ao recolhimento do imposto incidente sobre essas operações, em separado, utilizando documento de arrecadação com o código de receita 380-8.

§ 2.º O crédito relativo às aquisições das mercadorias que tenham sido objeto das operações de que trata o **caput** fica limitado ao percentual de sete por cento.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I - com café, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; II - que destinem mercadorias a consumidor final, exceto às empresas cuja atividade econômica principal seja construção civil, hospitais ou prestadores de serviços de transporte, caso em que, utilizado o crédito e efetuado o estorno previstos no **caput**, a carga tributária efetiva deverá resultar nos seguintes percentuais: a) 5,3%, se a alíquota da mercadoria for 25%; b) 3,7% se a alíquota da mercadoria for 17%; e c) 1,1%, se a alíquota da mercadoria for inferior a 17%; III - sujeitas ao regime de substituição tributária; IV - com mercadorias importadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970;

V - com cacau e pimenta do reino in natura e couro bovino;

VI - de venda, ou remessa a qualquer título, de mercadoria ou bem, nos casos em que o adquirente, ou destinatário, localizado em outra unidade da Federação, determine que o estabelecimento alienante, ou remetente, localizado neste Estado, promova a sua entrega a destinatário localizado neste Estado, inclusive na hipótese do art. 506, § 5.º; e VII - nas transferências de mercadorias ou bens importados sujeitos aos efeitos da Resolução n.º 13, de 2012, do Senado Federal.” (NR)

§ 4.º Para efeito de cálculo do imposto devido, de acordo com as regras previstas no **caput** e no § 3.º, II, o estabelecimento deverá proceder à apuração do imposto incidente sobre as operações interestaduais, em separado, considerando a carga tributária normal, de modo que:

I - seja indicado o percentual correspondente às saídas tributadas interestaduais, em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento; II - o percentual encontrado na forma do inciso I seja aplicado sobre o montante total do crédito registrado pelo estabelecimento; e III - o valor encontrado de acordo com o inciso II seja:

a) deduzido do valor do crédito total registrado pelo estabelecimento, no período de apuração, e

b) utilizado como crédito para efeito da apuração de que trata este artigo.

§ 5.º Os estornos previstos neste artigo serão lançados separadamente na EFD.” (NR)

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de agosto de 2015.

Art. 4.º Ficam revogados o § 5.º do art. 534-Z-Z-A e a Seção XI-B do Capítulo XXXIX-A do Título II do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 de agosto de 2015, 194.º da Independência, 127.º da República e 481.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Secretária de Estado da Fazenda
Protocolo 173686

DECRETO Nº 3845-R, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

Estabelece critérios para realização de análise prévia, pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, dos processos administrativos referentes às aquisições de bens e serviços e alterações contratuais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 295/2004, art. 4º, incisos V, VII e VIII; da Lei nº 9.938, de 22.11.2012, arts. 6º e 7º; da Lei Complementar nº 621, de 08.03.2012, art. 42; e, com as informações constantes do processo nº 70641188, e

Considerando a necessidade de racionalização do fluxo de procedimentos e otimização de tempo e recursos envolvidos, relacionados às ações de controle prévio, incidentes sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

DECRETA:

Art. 1.º Os processos administrativos referentes às aquisições de bens e serviços, inclusive de concessões e Parcerias Público Privadas - PPP, pelos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, para análise prévia à realização do procedimento licitatório correspondente, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

a) Contratação de obras e serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com valor global estimado superior a R\$

3.000.000,00 (três milhões de reais);

b) Aquisições de bens e serviços com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

c) Aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);

d) Aquisições de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Parágrafo único: estão dispensadas do encaminhamento, para análise prévia da SECONT, os processos administrativos referentes às seguintes aquisições, independentemente dos valores:

a) aquisições por dispensa de licitação, fundamentados pelas disposições previstas no art.24, incisos III, IV, V, X, XII, XVI e XXII, da Lei 8.666, de 21.06.1993;

b) aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, referentes às contratações para a prestação dos seguintes serviços:

1. serviço de abastecimento de água e esgoto, prestados mediante tarifas preestabelecidas, cobradas de todos os usuários do mesmo serviço, por concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo na região em que existe a demanda;

2. aquisição de vale-transporte junto às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano;

3. serviços postais, compreendidos dentro do regime de monopólio, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

4. serviços de pagamento de pedágio, na modalidade “via expressa”, adquirido junto à empresa concessionária, exploradora de rodovia estadual;

5. publicações de atos oficiais, que decorram do cumprimento da lei ou da aplicação do princípio da publicidade, no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO/ES;

c) aquisições de materiais cujo valor estimado seja obtido, exclusivamente, com base na lista de preços referenciais publicados pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Art. 2º Deverão ser submetidos à análise prévia da SECONT, os processos administrativos referentes às contratações nas seguintes situações:

a) alterações contratuais de obras ou serviços de engenharia, baseadas no inciso I, alínea “a” e “b” do art. 65, da Lei nº 8.666/93, para os contratos celebrados antes da vigência da Portaria-SECONT/PGE nº 001, de 18.9.2013, e desde que o valor contratado seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

b) repactuações (reajustes decorrentes da entrada em vigor de Convenção Coletiva de Trabalho, Acordos Coletivos de Trabalho e outros ajustes similares), dos

Vitória (ES), Quinta-feira, 13 de Agosto de 2015.

contratos de prestação de serviços, com disponibilização de mão de obra, cujo valor do contrato seja superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);
c) pagamento por indenização, decorrentes de despesas com aquisição de produtos e serviços sem cobertura contratual, cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

Parágrafo único: estão dispensadas do encaminhamento, para análise prévia da SECONT, os processos administrativos referentes às seguintes contratações, independentemente dos valores:

a) alterações contratuais baseadas no inciso I, alínea "a" e "b" do art. 65, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 de contratos que não envolvam obra ou serviço de engenharia;

b) alterações contratuais que versam exclusivamente sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato;

Art. 3º Excepcionalmente, a critério da SECONT, conforme disponibilidade operacional, poderão ser analisados outros processos administrativos, não enquadrados nas hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º, acerca de questão específica, de natureza de controle, econômica, financeira ou contábil, em atendimento à demanda de Ordenador de Despesas ou da Procuradoria Geral do Estado - PGE, desde que os autos estejam devidamente instruídos e fundamentados.

Parágrafo único: os processos administrativos que não atendam aos requisitos de instrução serão devolvidos ao órgão/entidade de origem, sem a análise da SECONT, para que sejam adequadamente instruídos.

Art. 4º. A SECONT procederá a análise prévia dos processos administrativos a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º, quanto à regularidade procedimental e quanto aos aspectos econômico-financeiros relevantes.

§ 1º. Nos procedimentos administrativos de licitação ou contratação de obras e serviços de engenharia ou tecnologia da informação a análise da SECONT poderá compreender aspectos técnicos, quando estes forem essenciais para o exame dos aspectos da regularidade procedimental e dos aspectos econômico-financeiros.

§ 2º. Não compete à SECONT, no que concerne à análise de aspectos econômico-financeiros, a realização de quaisquer cálculos de reajuste, atualização monetária, a confecção de planilhas de custos orçamentários ou outras atividades correlatas próprias dos órgãos consulentes em sua função executora ou fiscalizadora.

Art. 5º. Poderão ser definidos outros parâmetros adicionais, que dispensem a análise prévia da SECONT, nos casos em que a situação não esteja prevista nesse Decreto, por meio de

Resolução do Conselho de Controle e Transparência - CONCECT da SECONT.

Art. 6º. Caberá à SECONT expedir normas orientadoras sobre procedimentos que impactam nos aspectos econômicos e financeiros das licitações e contratos, bem como sobre os procedimentos que subsidiam as análises prévias.

Art. 7º. O art. 32 do Decreto nº 1.790-R de 24.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Os processos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União, deverão ser submetidos à análise prévia da SECONT em relação aos aspectos econômicos, financeiros e à avaliação dos procedimentos adotados, após a apreciação de que trata o artigo anterior, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

a) aquisições de bens e serviços com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

b) aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);"

Art. 8º. O parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 2.458-R de 04.02.2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 32. [...]

Parágrafo único: O processo licitatório, na modalidade pregão, para contratação de bens e serviços comuns, deverá ser encaminhado pelo órgão licitante para análise prévia da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT quanto à regularidade da fase interna da licitação, inclusive quanto aos aspectos econômico-financeiros, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

a) aquisições de bens e serviços com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

b) aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);"

Art. 9º. O inciso X do art. 30 do Decreto nº 1.527-R de 30.08.2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 32. (...)

Parágrafo único: o processo licitatório, na modalidade pregão, para contratação de bens e serviços comuns, deverá ser encaminhado pelo órgão licitante para análise prévia da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT quanto à regularidade da fase interna da licitação, inclusive quanto aos aspectos econômico-financeiros, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

a) aquisições de bens e serviços com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

b) aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$

650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);"

Art. 10. O inciso II do parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto nº 2.737-R/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 [...]

§ 2º [...]

II - A Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT realizará a análise de sua competência, especialmente quanto aos aspectos econômico-financeiros relacionados ao valor do objeto do convênio e à compatibilidade com os preços de mercado, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

a) Convênios com valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

b) Convênios com valor total superior R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos casos em que o objeto contemple obras ou serviços de engenharia."

Art. 11. Revoga-se o Decreto 3.459-R, de 11.12.2013.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 dias do mês de agosto de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 481º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 173805

Secretaria de Estado do
Governo - SEG -

EXTRATO DE ORDEM DE
FORNECIMENTO Nº 065/2015
Processo SEG: 70013608

Pregão Eletrônico SEGER
nº019/2014

Ata de Registro de Preço:
004/2015

Contratante: Secretaria de Estado de Governo - SEG, CNPJ 27.080.530/0012-04.

Contratada: S. L. PIMENTEL - ME, CNPJ 17.770.922/0001-80.

Objeto: - Aquisição de Água Mineral.

Valor total: R\$ 1.337,64 (um mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Atividade: 412205052120

Elemento de Despesa: 339030

Fonte de Recurso: 0101

Protocolo 173787

Instituto de Previdência dos
Servidores do Estado do
Espírito Santo - IPAJM -

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições concedeu os benefícios, a saber:

Portaria nº 1168 de 07 de
agosto de 2015

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado **FLODOALDO RODRIGUES**, Número Funcional 193504/51,

previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 282/04, a **EDITH DOS SANTOS RODRIGUES**, esposa, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I, da referida lei, a partir de 31/08/2014, de acordo com Decisão judicial, contida na Ação nº 024.07.060885-6, transitada em julgado. **(Processo: 37675818)**

Portaria nº 1174 de 07 de
agosto de 2015

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE da ex-segurada **ELZA MIRANDA DE CASTRO**, matrícula n.º 009647-44, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, a **JÚLIA MARIA DE CASTRO**, filha maior incapaz, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I, combinado com o art. 35, inciso II, da referida lei, a partir de 09/02/2015. **(Processo: 69444269)**

Portaria nº 1142 de 04 de
agosto de 2015

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 30 de janeiro de 2015, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao AUXILIAR ADMINISTRATIVO, II- 8, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **JAIRENE SILVA BRASIL**, Nº Funcional 334719/52, computados 30 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. **(Processo: 010703292)**

Portaria nº 1151 de 04 de
agosto de 2015

TRANSFERIR para a RESERVA REMUNERADA "ex-officio", o 1º TENENTE PM **MARCOS ANTÔNIO LEITE MONCIOZO**, NF 819004/1, a contar de 24 de Abril de 2014, com os proventos mensais calculados com base no soldo da do posto de CAPITÃO PM, tendo em vista o disposto no Art. 87, c/c o inciso II do Art. 48 da Lei 3.196 de 09.01.78, ambos com novas redações dadas respectivamente pelo Art. 1º da Lei 4.010 de 21.12.87 e pelo Art. 1º da Lei 3.446 de 16.12.81 e **CONCEDER** o Adicional de Inatividade no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o artigo 95, inciso II, da Lei nº 2.701/72, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 3.973 de 24 de novembro de 1987. **(Processo: 70539731)**

Portaria nº 1152 de 04 de
agosto de 2015

TRANSFERIR para a RESERVA REMUNERADA "ex-officio", o 2º SARGENTO PM **ALSEMÉRIO JOSÉ VITAL**, NF 823860/1, a contar de 15 de Agosto de 2014, com os proventos mensais calculados com base no soldo da graduação de 1º SARGENTO PM, tendo em vista o disposto no Art. 87, c/c o inciso II

número de registro no SIGEFES.
[...]"

Art. 2º O Decreto nº 2.737-R, de 19/04/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** [...]

[...]

II. número de registro do convênio, realizado pelo concedente, no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES;”

[...]

Art. 32. [...]

[...]

§ 1º. Os termos aditivos que tenham por objeto exclusivamente a prorrogação do prazo do convênio estão dispensados de prévia análise da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT e da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

§ 2º. Compete ao concedente manter atualizado, no SIGEFES, os registros contábeis relativos aos convênios e instrumentos congêneres, inclusive os correspondentes aos termos aditivos.”

[...]

Art. 43. [...]

[...]

§ 3º Além do acompanhamento de que trata o § 2º, a SECONT realizará o monitoramento de convênios, por meio do SIGA e do SIGEFES, e poderá realizar inspeções e auditorias periódicas, conforme previsão em Plano Anual de Auditoria.”

[...]"

Art. 3º O Decreto nº 2.738-R, de 19/04/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** [...]

[...]

§ 6º Caberá ao conveniente o registro dos convênios e contratos de repasse no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES.

[...]"

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 483º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

CÉSAR ROBERTO COLNAGHI

Governador do Estado - em exercício

Protocolo 354572

DECRETO Nº 4164-R, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a avaliação prévia de processos licitatórios, convênios, concessões e Parcerias Público Privadas - PPP pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, de acordo com as disposições do art. 6º, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 856, de 16/05/2017,

DECRETA:

Art. 1º Os processos administrativos referentes às licitações, pregões, convênios, termos de fomento, termos de cooperação, contratualizações, concessões e Parcerias Público-Privadas - PPP, instaurados pelos órgãos da Administração Direta, e pelas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, para avaliação prévia à realização do procedimento licitatório correspondente, conforme critérios a serem definidos em resolução do Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT.

§ 1º Até a publicação da resolução prevista no caput, caberá aos órgãos o encaminhamento dos processos de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

I. contratações, convênios, termos de fomento ou termos de cooperação, cujo objeto seja obra ou serviço de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com valor global estimado superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

II. aquisições de bens e contratações de serviços de outros objetos que não sejam obras, serviços de engenharia ou de Tecnologia da Informação -TI com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

III. aquisição de bens e contratações de serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);

IV. convênios, termos de fomento, termos de cooperação ou contratualizações de outros objetos, que não sejam obras ou serviços de engenharia, com valor estimado igual ou superior a R\$ 300.000,00

(trezentos mil reais).

V. aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de dispensa de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), exceto as dispensas de licitação, fundamentadas pelas disposições previstas no art. 24, incisos III, IV, V, X, XII, XVI e XXII, da Lei Complementar Federal nº 8.666, de 21.06.1993;

VI. aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de inexigibilidade de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), **exceto** as inexigibilidades de licitação celebradas para cobrir despesas com:

a) serviço de abastecimento de água e esgoto, prestados mediante tarifas preestabelecidas, cobradas de todos os usuários do mesmo serviço, por concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo na região em que existe a demanda;

b) aquisição de vale-transporte junto às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano;

c) serviços postais, compreendidos dentro do regime de monopólio, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

d) serviços de pagamento de pedágio, na modalidade “via expressa”, adquirido junto à empresa concessionária, exploradora de rodovia estadual ou federal;

e) publicações de atos oficiais, que decorram do cumprimento da lei ou da aplicação do princípio da publicidade, no Diário Oficial do Estado - DOE.

§ 2º Estão dispensados do encaminhamento, para avaliação prévia pela SECONT, os processos administrativos que não se enquadrem no § 1º.

§ 3º A resolução prevista no caput poderá aumentar ou reduzir os valores previstos no § 1º, bem como exigir ou dispensar a realização de avaliações prévias.

§ 4º A avaliação da SECONT de atos realizados após a celebração do ajuste inicial, tais como aditivos, reajustes, reequilíbrio contratual, entre outros, se dará por meio de inspeção ou auditoria, conforme previsão constante do Plano Anual de Auditoria, e por monitoramento, na forma definida pelo CONSECT.

Art. 2º A SECONT procederá à avaliação prévia dos processos administrativos a que se refere o art. 1º quanto aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários relevantes, adotando a metodologia própria aplicável à auditoria.

Parágrafo único. A avaliação prévia relacionada aos aspectos econômicos e financeiros, pela SECONT, não envolve a elaboração de planilhas de custos ou de quaisquer cálculos, que deverão ser realizados pelo órgão ou entidade gestora da contratação.

Art. 3º Ficam **revogados**: o inciso X do art. 30 e o § único do art. 32 do Decreto nº 1.527-R/2005; **o art. 32 do Decreto nº 1.790-R/2007**; o § único do art. 32 do Decreto nº 2.458-R/2010; e o inciso II do § 2º do art. 13 do Decreto nº 2.737/2011, e o Decreto nº 3.845-R/2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 483º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

CÉSAR ROBERTO COLNAGHI

Governador do Estado - em exercício

Protocolo 354586

DECRETO Nº 4165-R, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 4.139-R, de 10/08/2017, que regulamentou o licenciamento ambiental de barragens, para fins agropecuários e/ou usos múltiplos.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 197, de 12/01/2001, e com as informações constantes do processo nº 77705580,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.139-R, de 10/08/2017, que regulamentou o licenciamento ambiental de barragens, para fins agropecuários e/ou usos múltiplos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 7º** [...]

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, é facultado ao ente público solicitar o licenciamento ordinário.

[...]"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 483º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

CÉSAR ROBERTO COLNAGHI

Governador do Estado - em exercício

Protocolo 354600